



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000245/95-10
Recurso nº. : 135.659
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS: DE 1990 e 1991
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 101-94.707

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Não logrando a fiscalização comprovar que efetivamente os serviços não seriam necessários, não é cabível a glosa das despesas comprovadas e contabilizadas, sendo irrelevante tratar-se de empresas interligadas.

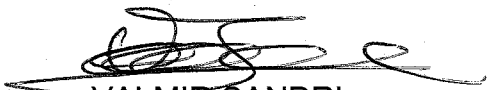
LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM 26 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10882.000245/95-10
Acórdão nº. : 101-94.707

Recurso nº. : 135.659
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 152/153, 143/144 e seus anexos, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calandário de 1989 e 1990, e à Contribuição Social (CSLL), objetivando a sua reforma.

O lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fundamentado nos artigos 157 e parágrafo 1º, 191, 192 e 387 inciso I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980, decorreu de procedimento de fiscalização em que foram glosadas as despesas referentes a "Serviço Administrativo", que foram consideradas "Despesas não Necessárias" às atividades da empresa. Os valores apurados foram de NCr\$ 1.911.260,87 e Cr\$ 32.729,83 nos anos de 1990 e 1991, respectivamente.

A descrição das verificações realizadas, a indicação da documentação e os argumentos que fundamentaram as conclusões constam do pormenorizado Termo de Verificação de Fiscal de fls. 135/138, do qual se destaca, em síntese,

- que os valores glosados, referentes a "Serviço Administrativo" constam das Notas Fiscais emitidas por KEIDEL PARTICIPAÇÕES LTDA. para as empresas Indústria de Máquinas Miruna Ltda. e Indústria de Arames Miruna Ltda.;



- que KEIDEL PARTICIPAÇÕES foi constituída e funciona no mesmo local que as duas empresas citadas e que somente para estas emitiu notas de prestação de serviço nos anos fiscalizados – 1989 e 1990;
- que a prestadora de serviços, KEIDEL PARTICIPAÇÕES LTDA., para alcançar seu objetivos sociais, recepcionou os funcionários administrativos de Indústria de Máquinas Minura Ltda., mas que os salários destes funcionários foram pagos pelas beneficiárias dos serviços, e
- que a autuada, em julho de 1991, incorporou a Indústria de Arames Minura Ltda.

Em sua impugnação de fls. 157/61, instruída com os documentos de fls. 162/403, a empresa inicialmente contesta a classificação dos dispêndios com “Serviço Administrativo” como não necessários.

Afirma ser pacífico o entendimento, na jurisprudência administrativa e judicial, no sentido de que o simples fato de a controladora ser a beneficiária dos pagamentos não impede a dedução das despesas necessárias. Visando corroborar esta assertiva, cita e transcreve diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, finalizando por concluir que “.... se não há restrições para a dedução de serviços prestados pela controladora à controlada, muito menos terá entre coligadas ou interligadas.”

Considera que o argumento que a empresa Keidel Participações apenas emitiu notas fiscais para empresas do mesmo grupo não justifica a descaracterização da natureza dos serviços prestados: a glosa da apropriação de despesas operacionais teria que ser precedida de uma profunda investigação da efetividade e da necessidade dos gastos, observada a complexidade e sofisticação dos procedimentos empresariais.

Afirmando que a fiscalização não havia aprofundado sua pesquisa, contesta o argumento de que as empresas Indústria de Máquinas e Indústria de



Arames Miruna teriam pagos funcionários da prestadora de serviços, especificamente os pagamentos citados referentes a férias, diz, textualmente que:

“O pagamento das férias do funcionário Horácio de Camilis foi efetuado com cheque emitido pela Indústria de Máquinas Miruna Ltda. enquanto o pagamento das férias de Margarete B. Leme dos Santos foi efetuado com cheque da Indústria de Arames Miruna Ltda. Os dois valores, todavia, foram debitados na conta corrente da Keidel Participações Ltda. porque ambas as empresas mantinham contratos de mútuo em dinheiro. Isto significa que as despesas foram contabilizadas na conta de resultado da Keidel Participações Ltda., onde os funcionários estavam registrados.”

Destaca que, em nenhum momento, foi questionada a efetividade da prestação de serviços, ressaltando que as empresas Indústria de Máquinas e Indústria de Arames Miruna se dedicavam somente à produção, enquanto que a Keidel Participações Ltda. dispunha de funcionários na área administrativa, executando os serviços administrativos em geral e os de venda.

Finalmente, lembra que o contrato de prestação de serviços estabelece, como remuneração, o percentual de 20% sobre o faturamento bruto mensal das duas empresas, que considera compatível com o volume dos serviços prestados, aduzindo que a fiscalização não questionou o percentual adotado.

Contestando o lançamento de Contribuição Social, pleiteia o seu cancelamento por falta de base legal, afirmando que a Lei nº 8.034/90, que alterou a Lei nº 7.689/88, não contempla a hipótese de adição de despesas não dedutíveis na determinação do lucro real, concluindo que, mesmo que as despesas sejam consideradas indedutíveis para o efeito do imposto de renda, estas não poderiam ser adicionadas à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Insurge-se, ainda, contra o lançamento de multa de ofício para a sucessora e contra a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

A impugnante cita e traz à colação diversos acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, no seu entendimento, dão sustentação à argumentação expendida na impugnação.

Após analisar os termos da impugnação, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, decide excluir da incidência da TRD o período de fevereiro a julho de 1991, mantendo, em sua decisão de fls. 405/414, os demais itens do lançamento, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

“Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1990, 1991

Ementa: I – GLOSA DE DESPESA DESNECESSÁRIA
Verificada a desnecessidade da despesa contabilizada, mantém-se a glosa.

II - INCORPORAÇÃO E MULTA

Ainda que se entenda como excluída a multa de ofício por força do disposto no artigo 132 do CTN, tal exegese não pode prevalecer quando o controle efetivo da incorporada e incorporadora pertence ao mesmo grupo econômico.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 19990, 1991

Ementa: DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS
Não se tratando de mera indedutibilidade oriunda da legislação de IRPJ, a glosa das despesas por não se revestirem dos requisitos da legislação comercial e fiscal, afeta o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL. Neste caso, a exigência decorrente deve seguir a mesma orientação decisória adotada para o tributo principal.

Lançamento Procedente “

Em suas razões de recurso voluntário juntado às fls. 420/427, acompanhadas dos anexos de fls. 428/453, a Recorrente, como PRELIMINAR, argüi a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário em relação ao período de apuração encerrado em 31-12-1989. Alega que nos lançamentos por homologação o fato gerador ocorre na data de encerramento do período de apuração do tributo; a partir desta data o fisco dispunha de 5 (cinco) anos para proceder à homologação ou a efetuar novo lançamento, prazo este já decorrido em 02-03-1995, data de lavratura dos Autos de Infração.

No MÉRITO afirma que os autos de infração foram lavrados com base em mera presunção, sem base legal.

Relata que a empresa Keidel Participações Ltda., foi constituída em 1989 pelos sócios de Indústria de Máquinas Miruna Ltda. e de Indústria de Arames Miruna Ltda., com a finalidade de executar toda a parte administrativa das duas empresas, aí incluídos os setores de vendas, cobrança e administração de pessoal. Para tanto lhe foi transferido todo o corpo de funcionários não ligado à atividade industrial. A cobrança dos serviços prestados se dava através de emissão de notas fiscais.

As despesas assim constituídas foram glosadas sob fundamento de que as três empresas tinham os mesmos sócios, que Keidel Participações somente prestou serviços para as Indústrias Miruna e que os funcionários recepcionados foram pagos pelas beneficiárias dos serviços.

Afirma que a decisão de 1ª Instância não aceitou as provas e argumentos apresentados na impugnação, modificando, sem base legal, os enfoques da autuação, ao concluir que "... não é plausível considerar normais e usuais despesas administrativas que variam constantemente em função do faturamento das empresas industriais.".

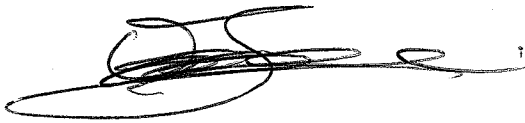
Reiterando os argumentos, junta documentos e procura demonstrar que os funcionários administrativos estavam na empresa prestadora de serviços. Insurge-se contra a afirmação de que a nova empresa somente teria sido constituída para gerar despesas, ressaltando que as Declarações de Imposto de Renda apresentadas pelas três provam que tiveram imposto devidos no ano-calendário de 1990, exercício de 1991, e, ainda, que as despesas operacionais relativas a ordenados e salários, encargos sociais e programas sociais teriam que ter sido suportadas pelas duas empresas industriais, na hipótese de não ter sido criada a prestadora de serviços.



Ao final, contesta a aplicação de multa de ofício sobre as supostas infrações cometidas pela empresa incorporada, o que é vedado: a sucessora responde apenas pelos tributos, não pelas penalidades.

Trazendo à colação jurisprudência administrativa, conclui requerendo o provimento integral do recurso, pelos fundamentos de fato e de direito expostos que afirma provados.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão de 1ª Instância, pleiteando que a apreciação dos termos do recurso seja complementada com os argumentos formulados em sua impugnação. Alega, ainda, que a exigência de crédito tributário está baseada em mera presunção.

Determina a legislação do imposto sobre a renda que, na apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir o montante das despesas em que incorrer, desde que comprovadas através de documentação hábil e idônea, e que as despesas sejam necessárias à sua atividade e à manutenção da fonte produtora.

O artigo 191, em seu parágrafo primeiro é taxativo: "São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa."

As empresas Indústria de Máquinas Miruna Ltda. e Indústria de Arames Miruna Ltda. (posteriormente incorporada pela primeira), decidiram se restringir à atividade industrial, repassando todo o mais (aí incluídos os setores de vendas, cobranças, serviços contábeis, finanças, administração de pessoal, etc.), que englobou no grande título "serviço administrativo" à empresa Keidel Participações Ltda.. A prestadora de serviços recebeu, também, todos os empregados não vinculados às tarefas típicas da atividade industrial.

Em nenhum momento foi questionada a efetiva realização dos serviços, comprovada através de notas fiscais e apresentação dos contratos firmados entre as partes, especificando detalhadamente o alcance e a natureza dos serviços a serem prestados.

A glosa das despesas, consideradas desnecessárias pela fiscalização, foi fundamentada basicamente no fato de as empresas serem interligadas e funcionarem no mesmo endereço. Foi alegado, ainda, que dois dos funcionários transferidos à prestadora de serviços, em um mês do ano, teriam tido seu salário referente a férias, pago através de cheque emitido pela autuada. Consta dos autos cópia de contrato de mútuo firmado entre as empresas, sendo demonstrado que os valores questionados, referentes a pagamento de férias, foram debitados na conta corrente do mútuo, tendo, portanto, a prestadora dos serviços arcado com todos os custos de pessoal.

Alega a Recorrente que a decisão de 1ª Instância teria inovado, alterando o enfoque dado no Termo de Verificação Fiscal, ao manter a glosa das despesas consideradas desnecessárias, sob fundamento de que a remuneração dos serviços não poderia se constituir em um percentual, variando o montante a ser pago em função do faturamento da empresa contratante.

Após discorrer sobre a natureza e gama dos serviços e sua amplitude, ressalta ser comum no mercado à contratação de prestação de serviços com remuneração estipulada em percentual de faturamento, especialmente ao envolver pagamento de comissões sobre vendas.

Com o intuito de afastar qualquer insinuação expressa no curso da auditoria fiscal, no sentido de que a empresa prestadora de serviços em questão - Keidel Participações Ltda. - "... parece ter por objeto único, a geração de despesas para as beneficiárias, já que não presta serviços para terceiros.", a Recorrente reitera que a empresa foi criada para prestar serviços às contratantes. Aduz que o próprio Termo de Verificação Fiscal atesta que a Keidel Participações Ltda. para atender seus objetivos sociais recepcionou os funcionários administrativos transferidos da empresa Indústria de Máquinas Miruna Ltda., e que está comprovado no processo que a prestadora de serviços dispunha de cerca de trinta funcionários administrativos no ano-calendário de 1990, período sob fiscalização.

Reiterando seu inconformismo, nesta fase recursal a contribuinte afirma que a já citada insinuação parte de mera presunção. Diz textualmente que,



“se a Keidel Participações não tivesse sido constituída, as despesas operacionais do ano-calendário de 1990 relativas a ordenados e salários, encargos sociais, etc., teriam que ser suportadas pelas duas empresas industriais”.

Junta cópias de Declarações de Rendimentos das três empresas visando demonstrar que as três empresas tiveram imposto de renda devido, e que as despesas das duas empresas industriais representaram receitas da empresa Keidel Participações Ltda. sujeitas ao pagamento de IRPJ e da Contribuição Social.

Analizando-se todos os fatos, argumentos e provas constantes dos autos, e, não tendo o Fisco contestado a efetiva prestação dos serviços por empresa pertencente ao mesmo grupo, e dispondo a empresa contratada de recursos humanos necessários ao cumprimento das tarefas e restando demonstrada a necessidade dos serviços para a contratante, é de se concluir pelo restabelecimento *in tontum* das despesas lançadas pela Recorrente e glosadas pela fiscalização, objeto do presente feito.

A vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004


VALMIR SANDRI

